



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL Nº 5025461-27.2016.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES

ADVOGADO: IGOR MARQUES PONTES

ADVOGADO: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN

ADVOGADO: RENATA DA SILVA PENNA

ADVOGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT

ADVOGADO: JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA

ADVOGADO: DIOGO UEHBE LIMA

DESPACHO/DECISÃO

1. A defesa de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** peticiona para informar o endereço onde o apenado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado diferenciado, bem como para requerer, na forma do art. 5º, I, II e V, da Lei nº 12.850/2013, seja atribuído sigilo interno (nível 2) aos presentes autos, com acesso apenas às partes, na medida em que contêm informações reservadas relacionadas à segurança e família do apenado (evento 49).

2. Cabe acentuar, desde logo, que nada deve justificar, em princípio, a **tramitação**, em regime de **sigilo**, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer a cláusula da **publicidade**. (STF, Min. Celso de Mello, HC 136.033, Ag.R/PR, DJe 20.10.2016).

Aliás, *mutatis mutandis*, como também destacado pelo Ministro Celso de Mello (Pet 4848), **não vejo** motivo para que estes autos **tramitem em “segredo de justiça”**, pois **inexiste expectativa de privacidade** naquelas situações em que o objeto do litígio penal – **amplamente** divulgado **tanto** em edições jornalísticas **quanto** em publicações veiculadas na “Internet” – **já foi exposto** de modo público e ostensivo.

E, com efeito, não vislumbro a existência de justificativa plausível para a atribuição de sigilo na forma requerida pela defesa. Não há nestes autos de execução penal informações protegidas por sigilo constitucional ou mesmo situação em que se aplique, na extensão pretendida, a regra legal suscitada (art. 5º, I, II e V, da Lei 12.850/2013).

Sobreleva destacar que a publicidade é regra na atual ordem constitucional, abarcando os procedimentos que tramitam perante o Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, LX e art. 93, IX), somente podendo ser excepcionada quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Não é a hipótese dos autos, nada havendo a justificar restrição de publicidade, mormente quando os documentos e as informações constantes nestes autos, que adentram a esfera de intimidade do executado, já se encontram resguardados com sigilo. E, sem prejuízo de que tal proteção seja estendida a novos documentos similares.

A propósito do tema, também destaco, excerto do voto Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da ADI 4.414/AL:

Na clássica lição de Charrier, Justice is not only to be done, but to be seen to be done. Neste diapasão, a publicidade deve ser considerada uma garantia democrática, que aproxima o Judiciário e os cidadãos, proporcionando um maior controle popular sobre o aparato jurisdicional. Não por acaso, a publicidade nasceu, como esclarece Cappelletti, nas revoluções europeias dos séculos XVIII e XIX, como o grande ideal de uma administração liberal da justiça, em uma justificada reação contra o sistema de justiça secreta adotado em Estados autoritários, exemplificada pela Star Chamber na Inglaterra e de praxe comum no continente europeu. Por isso, o mestre de Florença a qualifica como um elemento fundamental de um sistema moderno, eficiente, liberal e socialmente justo de processo, civil ou penal, permitindo um justo tratamento do caso (CAPPELLETTI, Mauro. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation. Milano: A. Giuffrè, 1973. p. 756-758).

O próprio art. 93, IX, da Carta Magna reconhece que há um “interesse público à informação”. Por outro lado, a publicidade acoberta a função do magistrado, o qual poderia se ver manietado pelas suspeitas que pairariam sobre sua atividade, caso levada a efeito sob o véu obscuro do sigilo. À sociedade, certamente, restaria a sensação de que há algo a esconder. Faltaria ao Judiciário legitimidade, hoje o grande móbil de qualquer atividade estatal, tornando a prestação jurisdicional tão menos democrática quanto pouco humana. Como a história tratou de demonstrar, um Judiciário autoritário está fadado a ser vencido pela força popular, sendo exemplo de retumbo o ocorrido na Revolução Francesa de 1789, onde Robespierre apregooou que a França não precisava de juizes, mas de mais guilhotinas. A jurisdição é um serviço público, numa noção ampla, e por isso não pode ser prestada sob portas fechadas, secretamente, sem o controle e a apreciação do povo, salvo se, no caso concreto, se apresentarem razões suficientes, consubstanciadas em direitos fundamentais, a exigir a proteção dos dados envolvidos no feito – um exemplo é o sigilo decretado para preservar “identidade, imagem e dados pessoais” de vítima incluída no programa de proteção, conforme o art. 7º, IV, da Lei 9.807/99.

É por todos esses argumentos que entendo que a publicidade externa alcança não só as sessões e julgamentos, mas também todos os elementos documentados nos autos do processo, os quais devem ser franqueados à análise de qualquer do povo. Isso não impede que o magistrado, em situações nas quais a publicidade seja superada, em um processo de ponderação, por outro princípio constitucional, decida que os autos serão acessíveis apenas às partes do processo, desde que motivadamente (art. 93, IX, CRFB) e enquanto subsistirem as razões que ensejaram o provimento.

Assim, **indefiro o pedido** da defesa de evento 49.

3. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004090606v13** e do código CRC **14d30c19**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**

Data e Hora: 27/10/2017 14:59:19

5025461-27.2016.4.04.7000

700004090606.V13 RSS© DPJ